



*Poder Judiciário*

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

**Procedimento de controle administrativo nº 0003095-48.2012.2.00.0000**

**Relator** : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
**Requerentes** : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES  
**Requerida** : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, § 2.º

1. Análise da legalidade do Provimento CG n.º 9, de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de suas Normas de Serviço autorizadores da “carga rápida” de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos.

2. É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante. Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Procedência do pedido.

### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), proposto pelos advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES, no qual se insurgem contra o Provimento CG n.º 9, de 11 de abril de 2012, editado pela CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CGJSP). O provimento revogou dois dispositivos das normas de serviço daquela Corte que permitiam a carga rápida, pelo período de uma hora, por advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos.

A princípio, inclinei-me por considerar improcedente a postulação. Reexaminando os autos, contudo, após a sessão de 3 de julho de 2012, em que a Conselheira Eliana Calmon pediu vista, em discussão com o eminente Conselheiro Silvio Luís Ferreira da Rocha, este me chamou a atenção, com acerto, para a previsão do art. 40, § 2.º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:



Art. 40. O advogado tem direito de:

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. *(Redação dada pela Lei n.º 11.969, de 2009)*

Esse dispositivo não foi devidamente levado em conta em meu voto, no voto-vista nem, curiosamente, no próprio requerimento inicial.

Diante da norma processual acima, vê-se que a previsão do item 91 das Normas de Serviço da CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CGJSP), transcrito no voto que inicialmente proferi, não atende suficientemente à prerrogativa legal dos advogados para o exercício de sua profissão.

Conquanto a norma do CPC faça referência expressa aos procuradores das partes, sua interpretação analógica e sistemática em face das demais normas atinentes às prerrogativas dos advogados leva à conclusão de que os advogados não formalmente constituídos podem igualmente ter a chamada “carga rápida” de autos, desde que não se trate daqueles em sigilo ou nos quais haja necessidade da prática de atos urgentes por parte do juízo e de seus serviços auxiliares, ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante.

Ademais, como se sabe, o CPC, como lei geral do processo judicial no país, aplica-se igualmente ao processo penal, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, de acordo com antiga interpretação.

Em consequência, independentemente da revogação dos dispositivos atacados no requerimento inicial, mantêm os advogados o direito à carga rápida, nas condições acima expostas. Pelas razões acima, deve o pedido ser julgado **procedente**.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 31 de julho de 2012.

Assinado com certificado digital emitido para WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427). Emitido por AC Certisign-Jus G2. Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.
--

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Conselheiro